

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

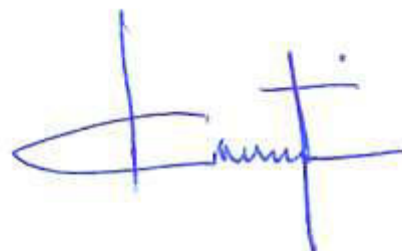
28-09-2022

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª \(L\)](#) - *Proibição e criminalização das “práticas de conversão”, que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na reunião de 28 de setembro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

### PARECER

#### Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (LIVRE)

#### Proibição e criminalização das “práticas de conversão”, que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género

### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### I. a) Nota introdutória

O Deputado Único Representante de Partido (DURP) do Livre tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 1 de julho de 2022, o Projeto de Lei n.º 209/XV/1ª “Proibição e criminalização das “práticas de conversão”, que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em 5 de abril de 2021, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres escritos às seguintes entidades: Conselho Superior do Ministério Público (recebido em 2022-08-29); Conselho Superior da Magistratura (recebido em 2022-07-29); Ordem dos Advogados (recebido em 2022-09-01).

**I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se proceder à alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa e à alteração do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, proibindo e criminalizando a utilização das denominadas “práticas de conversão sexual” da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género.

Na exposição de motivos da iniciativa em apreço começa por se fazer referência aos princípios constitucionais constantes dos artigos 13.º (Princípio da igualdade), 25.º (Direito à integridade pessoal) e 26.º (Outros direitos pessoais) da Constituição, definindo-se, em seguida, práticas de conversão como *«quaisquer práticas, de cariz médico ou de outra natureza, incidentes sobre a parte física ou mental, perpetradas por pessoa(s) ou entidade(s), que tenham o intuito de reprimir e/ou modificar a orientação sexual, identidade de género e expressão de género de uma pessoa, colocando em causa o seu bem-estar e a sua saúde física e/ou mental»*.

O proponente refere que as “práticas de conversão” são quaisquer práticas, de cariz médico ou de outra natureza, incidentes sobre a parte física ou mental, perpetradas por pessoa(s) ou entidade(s), que tenham o intuito de reprimir e/ou modificar a orientação sexual, identidade de género e expressão de género de uma pessoa, colocando em causa o seu bem-estar e a sua saúde física e/ou mental.

A este propósito, afirma-se que o LIVRE recusa a utilização da nomenclatura que designa estas práticas como “terapias de conversão”, sublinhando que a homossexualidade e o transtorno da identidade de género foram retirados da Classificação Internacional de Doenças, pela Organização Mundial de Saúde, em 1990 e em 2019.

O proponente recorda ainda que em Portugal foi através da Petição “Pela ilegalização das “terapias de conversão” que surgiu o debate sobre esta matéria, salientando que tem sido documentado através de diversos estudos e reportagens a existência de práticas de conversão de orientação sexual e/ou identidade de género no nosso País.

Na exposição de motivos destaca-se também que diversos países no mundo já proibiram ou criminalizaram a utilização de “práticas de conversão” referindo-se os seguintes exemplos: Malta, Suíça, Canadá, Alemanha, França, e alguns Estados dos EUA.

O proponente conclui que, à semelhança destes estados, é altura de Portugal seguir esse exemplo e terminar com o atual vazio legal respeitante a esta matéria, concretizando as disposições constitucionais que tutelam esta matéria e indo ao encontro dos pareceres e documentos de referência, designadamente o “Plano de ação de combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais 2018-2021 (PAOIEC)”.

A iniciativa legislativa em análise é composta por quatro artigos, procedendo-se à alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que “Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa” e à alteração do Código Penal, (aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e revisto e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março), nos seguintes termos:

- Na Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que institui o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, propõe-se o aditamento do n.º 3 ao artigo 2.º (Proibição de discriminação), estabelecendo que “É proibido praticar, recomendar ou publicitar práticas que visem a repressão ou modificação da orientação sexual, identidade de género ou expressão de género de qualquer pessoa.”;

- No Código Penal propõe-se o aditamento de um novo artigo 176º-C que, sob a epígrafe “Práticas de repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género”, criminaliza a conduta de *«quem praticar, promover ou publicitar quaisquer práticas, no âmbito médico ou em qualquer outro âmbito, que tenham por fim reprimir ou modificar a orientação sexual, a identidade de género ou a expressão de género de qualquer pessoa»*, prevendo a punição com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal. Por via do n.º 2, consideram-se não puníveis *«as práticas, do foro médico ou terapêutico, que sejam consentidas, tais como o*

*recurso a tratamento hormonal e o acompanhamento médico ou psicológico» e no nº 3 prevê-se a criminalização da tentativa.*

Propõe-se igualmente a alteração dos artigos 69º-B (Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual), 69º-C (Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais) de modo a fazer incluir o novo tipo de crime que se pretende introduzir nas penas acessórias de proibição do exercício de funções e de proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais. Prevê-se ainda a alteração do artigo 177.º<sup>1</sup>, prevendo a agravação da moldura penal em circunstâncias determinadas.

### **I. c) Enquadramento constitucional e legal**

A Constituição deixa bem claro, logo no seu primeiro dispositivo constitucional, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Portuguesa e que, não obstante não se encontrar tutelado de forma expressa, concretiza-se em múltiplas normas ao longo do texto constitucional, sobretudo no campo dos direitos fundamentais<sup>2</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana convocado para a matéria em questão, está, assim, associado a outros princípios fundamentais, desde logo, à igualdade (artigo 13.º da CRP), no sentido em que «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»

Conforme sustentam Jorge Miranda e Rui Medeiros, o «sentido primário da fórmula constitucional é negativo: consiste na vedação de privilégios e de discriminações.

Privilégios são situações de vantagem não fundadas e discriminações situações de desvantagem; ao passo que discriminações positivas são situações de vantagem fundadas, desigualdades de direito em resultado de desigualdades de facto e tendentes à superação

---

<sup>1</sup> O artigo 177.º, inserido no Capítulo V - Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual do Título I – Dos crimes contra as pessoas, constitui uma disposição comum aos crimes contra a liberdade sexual e aos crimes contra a autodeterminação sexual, que prevê as circunstâncias modificativas agravantes dos comportamentos penalmente valorados nos diversos artigos que compõe o referido capítulo.

<sup>2</sup> cfr. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

destas e, por isso, em geral, de carácter temporário. Naturalmente, os fatores de desigualdade inadmissíveis enunciados no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição são-no a título exemplificativo (até por causa da cláusula aberta do artigo 16.º, n.º 1), não, de modo algum a título taxativo. Eles não são senão os mais flagrantemente recusados pelo legislador constituinte – tentando interpretar a consciência jurídica da comunidade; não os únicos possíveis e, portanto, também não os únicos constitucionalmente insusceptíveis de alicerçar privilégios ou discriminações.».

Referem, ainda, os mesmos autores que «Não se trata, de resto, apenas de proibir discriminações. Trata-se também de proteger as pessoas contra discriminações (...); de as proteger, se necessário por via penal e, eventualmente, com direito à reparação à face dos princípios gerais de responsabilidade.»<sup>3</sup>.

A proibição de discriminações é, igualmente, concretizada na expressão direta do postulado básico da dignidade da pessoa humana vertida no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição:

«A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.»

O artigo 26º constitui expressão direta do postulado básico da dignidade humana que a Constituição consagra logo no artigo 1º e que constitui a referência primeira em matéria de direitos fundamentais. Por ser expressão direta do postulado básico do respeito pela dignidade humana, o princípio consignado neste artigo 26º constitui uma “pedra angular” na demarcação dos limites dos outros direitos fundamentais.

A identidade pessoal é aquilo que caracteriza cada pessoa enquanto unidade individualizada que se diferencia de todas as outras pessoas por uma vivência pessoal. Num sentido muito amplo, o direito à identidade pessoal abrange o direito de cada pessoa a viver em concordância consigo própria, sendo, em última análise, expressão da liberdade de consciência projetada exteriormente em determinadas opções de vida.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> *Idem* MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

<sup>4</sup> *Ibidem* MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

No Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966 (texto consolidado) consagra-se uma norma legal que versa sobre a “Tutela geral da personalidade”, o artigo 70.º:

«1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.».

Esta disposição constitui uma norma geral de tutela da personalidade física e moral de uma pessoa, possibilitando a esta a reação contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça à sua vida, à sua integridade física, moral e pessoal, à liberdade, ao bom nome e à privacidade ou outro direito fundamental. Esta norma decorre da dignidade da pessoa humana e protege um conjunto indeterminado de bens jurídicos pessoais não tipificados, os vários modos de ser físicos, psíquicos e morais da personalidade, de acordo com uma visão mais ampla e rica da pessoa (cf. H. E. Hörster, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil Português, Coimbra, 2000, p. 258, n.º 423*), assumindo uma natureza materialmente constitucional, pois remete para o catálogo de direitos, liberdade e garantias consagrados na Constituição (cf. Paulo Ferreira da Cunha, *Direito Constitucional Aplicado, Coimbra, 2007, pp. 220-222*)<sup>5</sup>.

No que concerne aos instrumentos de políticas públicas, cabe fazer uma referência à Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND), aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio, que integra o “Plano de ação de combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais 2018-2021 (PAOIEC)”<sup>6</sup>, cujos objetivos estratégicos são: promover o conhecimento sobre a situação real das necessidades das pessoas LGBTI e da discriminação em razão da OIEC; garantir a transversalização das questões da OIEC; combater a discriminação em razão da OIEC e prevenir e combater todas as formas de violência contra as pessoas LGBTI na vida pública e privada.

---

<sup>5</sup> In Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. Nº 3446/14.3TBSXL.L1.S1, de 14-07-2016

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1bbaeea85a2f132e80257ff0004d3323?OpenDocument>

<sup>6</sup> O período de vigência dos Planos de Ação (2018-2021) da ENIND terminou no final do ano passado, aguardando-se a aprovação da nova geração de planos para o período 2022-2025.

No plano da União Europeia<sup>7</sup>, sobre a matéria em apreço, no final de 2020, a Comissão lançou a Comunicação “União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025”<sup>8</sup>, na qual se refere, sobre práticas de “reorientação sexual”, que as práticas nocivas como as cirurgias e intervenções médicas não vitais em crianças e adolescentes intersexuais sem o seu consentimento pessoal e plenamente informado (mutilação genital intersexual), a medicalização forçada de pessoas transgénero e as práticas de conversão destinadas às pessoas LGBTIQ podem ter graves repercussões para a saúde física e mental. Estabelece-se ainda no documento que a Comissão fomentará o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros sobre como acabar com estas práticas.

Por último, refira-se que o Parlamento Europeu, em 11 de março 2021, adotou uma Resolução sobre a proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ, na qual destacou que o Parlamento já solicitou aos Estados-Membros que criminalizassem as denominadas práticas de «terapia de conversão»<sup>9</sup>.

Quanto ao direito comparado remete-se para a análise constante da Nota Técnica elaborada pelos serviços (*em anexo*) que apresenta o enquadramento jurídico desta matéria nos seguintes países: Alemanha, Espanha, França, Malta e Reino Unido.

#### I. d) Antecedentes parlamentares

De acordo com a Nota Técnica (*em anexo*) registam-se na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), sobre matéria conexa com a presente iniciativa legislativa – direitos LGBTI+ e direito à autodeterminação da identidade de género -, as seguintes iniciativas legislativas:

- Na atual Legislatura, encontram-se pendentes o Projeto de lei n.º 72/XV/1.<sup>a</sup> (BE) - Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das

---

<sup>7</sup> O histórico do enquadramento legislativo desta matéria no plano da União Europeia pode ser consultado na Nota Técnica dos serviços, anexa ao presente relatório.

<sup>8</sup> (COM (2020) 698) - <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20200698.do>

<sup>9</sup> Proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ - Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de março de 2021, sobre a proclamação da EU como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ (2021/2557(RSP)) - [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0089\\_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0089_PT.pdf)



características sexuais (55.ª alteração ao código penal) e o Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª (PAN) - Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação;

Na Legislatura anterior foram apreciadas, sobre matérias conexas, a Petição n.º 273/XIV/2.ª - Pela suspensão do Despacho n.º 7247/2019, que estabelece as medidas que as escolas devem adotar no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa e as seguintes iniciativas, as quais caducaram em 28.03.2022:

- Projeto de Lei n.º 945/XIV/3.ª (BE) - Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue;

- Projeto de Lei n.º 923/XIV/2.ª (Ninsc JKM) - Assegura o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa;

- Projeto de Lei n.º 910/XIV/2.ª (BE) - Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar;

- Projeto de Lei n.º 902/XIV/2.ª (PAN) - Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação;

- Projeto de Lei n.º 838/XIV/2.ª (BE) - Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (44.ª alteração ao Código Penal); e

- Projeto de Lei n.º 777/XIV/2.ª (Ninsc CR) - Reforça a proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+ através da proibição das “terapias de reorientação sexual.

Na XIII Legislatura, os Projetos de Lei nºs 242/XIII/1.ª (BE) - Reconhece o direito à autodeterminação de género, e 317/XIII/2.ª (PAN) - Assegura o direito à

autodeterminação de género; e a Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.º (GOV) - Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, os quais deram origem à Lei n.º 38/2018, 7 de agosto, “Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa”.

## PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Deputado Único Representante de Partido (DURP) do Livre tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 1 de julho de 2022, o Projeto de Lei n.º 209/XV/1ª “Proibição e criminalização das “práticas de conversão”, que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género”.
2. Com a presente iniciativa legislativa pretende-se proceder à alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa e à alteração do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, proibindo e criminalizando a utilização das denominadas “práticas de conversão sexual” da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género.

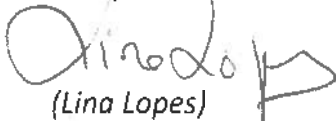
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 28 de setembro de 2022

A Deputada Relatora



(Lina Lopes)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)